



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15421 - CE (0002679-53.2014.4.05.8100)

APTE : LEILA NOGUEIRA QUEIROZ
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXEC. PENAS)
RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO PERPETRADO CONTRA A PREVIDÊNCIA (CP, ART. 171, § 3º). TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO.

1. Não havendo recurso de apelação do MPF (tendo, portanto, transitado em julgado a sentença para a acusação), calcula-se o prazo prescricional pela pena *in concreto*, que, na hipótese, foi de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa;
2. Passados, então, mais de 04 (quatro) anos entre a data do último fato delituoso (Janeiro/2010), qual seja a data de realização do último saque fraudulento, e a data do recebimento da denúncia (28.05.2014), constata-se um lapso temporal suficiente para que seja reconhecida a prescrição retroativa pela pena aplicada, a gerar a extinção da punibilidade, a teor do que dispõe o Art. 109, V, do CP, o qual prevê o prazo de 04 (quatro) anos para prescrição da pena igual a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois);
3. É importante salientar que as alterações formuladas pela Lei nº 12.234, de 05/05/2010, ao CP, Art. 110, §§ 1º e 2º --- impedindo o cômputo da prescrição retroativa a partir de termo anterior ao momento do recebimento da denúncia --, não se aplicam à hipótese, vez que os autos tratam de fatos anteriores ao advento da mencionada modificação legislativa, e a Lei Penal somente retroagirá em benefício do réu (CF, Art. 5º, XL);
4. Prescrição reconhecida, para declarar extinta a punibilidade; apelação provida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15421 - CE (0002679-53.2014.4.05.8100)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 28 de maio de 2019.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15421 - CE (0002679-53.2014.4.05.8100)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Apelação criminal interposta por **LEILA NOGUEIRA QUEIROZ** contra sentença exarada pelo Juízo Federal da 12ª Vara da SJ/CE que, julgando procedente a denúncia, condenou a referida ré pela prática do crime previsto no Art. 171, § 3º, do CP, aplicando-lhes as penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um dosado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em suas razões recursais, a apelante alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição retroativa, porquanto a data do exaurimento dos fatos ocorrera em 1º de janeiro de 2010, enquanto a denúncia foi recebida apenas em 28 de maio de 2014, tendo, com isso, ultrapassado o prazo prescricional de 04 (quatro) anos previsto no Art. 109, V, do CP.

No mérito, aduz, em síntese: i) atipicidade da conduta por ausência de dolo específico; (ii) aplicação do princípio da insignificância; (iii) estado de necessidade; (iv) inexigibilidade de conduta diversa. Por fim, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal.

Contrarrazões apresentadas (fls. 177/181).

Remetidos os autos à Procuradoria Regional da República, opinou o ilustre representante do *Parquet* pelo provimento do recurso, reconhecendo, assim, a prescrição retroativa da pretensão punitiva.

É o relatório.

Sigam os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Revisor, posto que o caso condiz com hipótese onde o Regimento Interno da Casa impõe a providência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15421 - CE (0002679-53.2014.4.05.8100)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

A causa findou simplificada.

Não havendo recurso de apelação do MPF (tendo, portanto, transitado em julgado a sentença para a acusação), calcula-se o prazo prescricional pela pena *in concreto*, que, na hipótese, foi de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa.

Passados, então, mais de 04 (quatro) anos entre a data do último fato delituoso (Janeiro/2010), qual seja a data de realização do último saque fraudulento, e a data do recebimento da denúncia (28.05.2014 – fls. 9/10), constata-se um lapso temporal suficiente para que seja reconhecida a prescrição retroativa pela pena aplicada, a gerar a extinção da punibilidade, a teor do que dispõe o Art. 109, V, do CP, o qual prevê o prazo de 04 (quatro) anos para prescrição da pena igual a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois).

É importante salientar que as alterações formuladas pela Lei nº 12.234, de 05/05/2010, ao CP, Art. 110, §§ 1º e 2º --- impedindo o cômputo da prescrição retroativa a partir de termo anterior ao momento do recebimento da denúncia ---, não se aplicam à hipótese, vez que os autos tratam de fatos anteriores ao advento da mencionada modificação legislativa, e a Lei Penal somente retroagirá em benefício do réu (CF, Art. 5º, XL).

Assim, em consonância com o opinativo do representante do *Parquet* com atuação nesta Casa, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE.**

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal